



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 300,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas, a partir desta data até 15 de Dezembro de 2009, as respectivas assinaturas para o ano de 2010, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

- As três séries Kz: 440 375,00
- 1.ª série Kz: 260 250,00
- 2.ª série Kz: 135 850,00
- 3.ª série Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2010. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2009 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2010.*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 67/09:

Approva o reajustamento do vencimento de base mensal do Presidente da República e dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 12/09, de 7 de Agosto.

Decreto n.º 68/09:

Approva o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 13/09, de 7 de Agosto.

Decreto n.º 69/09:

Approva o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 14/09, de 7 de Agosto.

Decreto n.º 70/09:

Approva o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo de administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 15/09, de 7 de Agosto.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

Para os titulares de cargos políticos cujos vencimentos são calculados com base no vencimento do Presidente da República, os pagamentos devem ser efectuados por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 12/09, de 7 de Agosto.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Outubro de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 25 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos-base dos titulares de cargos políticos

Cargos	Vencimento-base	Despesas de representação	Total
Presidente da República	437 684,00	218 842,00	656 526,00
Primeiro Ministro	328 263,00	147 718,35	475 981,35
Ministro, Governador Provincial e Secretário do Conselho de Ministros	306 378,80	122 551,52	428 930,32
Vice-Ministro, Vice-Governador e Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros	284 494,60	99 573,11	384 067,71

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 68/09
de 7 de Dezembro

Considerando que os efeitos da crise financeira e económica internacional têm repercussão negativa no Orçamento Geral do Estado no que diz respeito à diminuição das receitas previstas;

Atendendo que o reajustamento dos vencimentos da função pública deve ser feito respeitando as medidas aprovadas pelo Governo para fazer face à crise acima referida;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral, de acordo com as tabelas indicatória e salarial, anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 12/94, de 1 de Julho e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º

(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º

(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 5.º

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 13/09, de 7 de Agosto.

ARTIGO 6.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Outubro de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 25 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária dos cargos de direcção e chefia

Designação	Estrutura e cargo	Índice
<i>Direcção</i>	<i>Central:</i>	
	Director nacional	190
	Secretário geral	190
	Director de gab. do membro do Governo	190
	Secretário geral da Univ. Agostinho Neto.....	190
	Inspector geral	190
	Director geral de instituição pública	190
	Director de Gabinete Jurídico	190
	Director de Gab. Est. Plan. e Estatística	190
	Director de Gab. de Interc. Internacional	190
	Director geral-adjunto de instituição pública ..	170
	Inspector geral-adjunto	170
	Director dos Serviços da Reitoria	170
	Director geral do Centro Social da U.A.N.	170
	<i>Local:</i>	
	Delegado provincial	170
	Director provincial	170
	Inspector provincial	170
	Administrador municipal	170
Administrador municipal-adjunto	140	
Administrador comunal	120	
Administrador comunal-adjunto	100	
<i>Chefia</i>	<i>Central:</i>	
	Chefe de departamento	160
	Director-adjunto de gab. do memb. Governo ..	160
	Director de Gab. Relações Públ. da U.A.N. ...	160
	Chefe do Centro de Docum. e Informação	160
	Inspector-chefe de 1.ª classe	160
	Inspector-chefe de 2.ª classe	140
	Chefe de divisão	140
	Chefe de repartição	120
	Chefe do Gabinete do Vice-Reitor	120
	Chefe de secção	100
	<i>Local:</i>	
	Chefe de departamento provincial	160
	Inspector-chefe de 1.ª classe	160
Inspector-chefe de 2.ª classe	140	
Chefe de secção provincial	100	
Chefe de secção municipal	100	

Tabela de vencimentos-base dos titulares de cargos de direcção e chefia

Designação	Estrutura e cargo	Vencimento-base	Despesas de representação	Total
<i>Direcção</i>	Central:			
	Director nacional	228 328,70	45 665,74	273 994,44
	Secretário geral	228 328,70	45 665,74	273 994,44
	Director de gabinete do membro do Governo	228 328,70	45 665,74	273 994,44
	Secretário geral da Universidade Agostinho Neto	228 328,70	45 665,74	273 994,44
	Inspector geral	228 328,70	45 665,74	273 994,44
	Director geral de instituição pública	228 328,70	45 665,74	273 994,44
	Director de Gabinete Jurídico	228 328,70	45 665,74	273 994,44
	Director de Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística	228 328,70	45 665,74	273 994,44
	Director de Gabinete de Intercâmbio Internacional	228 328,70	45 665,74	273 994,44
	Director geral-adjunto de instituição pública	204 294,10	40 858,82	245 152,92
	Inspector geral-adjunto	204 294,10	40 858,82	245 152,92
	Director dos Serviços da Reitoria	204 294,10	40 858,82	245 152,92
	Director Geral do Centro Social da Universidade Agostinho Neto	204 294,10	40 858,82	245 152,92
	Local:			
	Delegado provincial	204 294,10	40 858,82	245 152,92
	Director provincial	204 294,10	40 858,82	245 152,92
Inspector provincial	204 294,10	40 858,82	245 152,92	
Administrador municipal	204 294,10	40 858,82	245 152,92	
Administrador municipal-adjunto	168 242,20	33 648,44	201 890,64	
Administrador comunal	144 207,60	28 841,52	173 049,12	
Administrador comunal-adjunto	120 173,00	24 034,60	144 207,60	
<i>Chefia</i>	Central:			
	Chefe de departamento	192 276,80		192 276,80
	Director-adjunto de gabinete do membro do Governo	192 276,80		192 276,80
	Director do Gabinete de Relações Públicas da Universidade Agostinho Neto ...	192 276,80		192 276,80
	Chefe do Centro de Documentação e Informação	192 276,80		192 276,80
	Inspector-chefe de 1.ª classe	192 276,80		192 276,80
	Inspector-chefe de 2.ª classe	168 242,20		168 242,20
	Chefe de divisão	168 242,20		168 242,20
	Chefe de repartição	144 207,60		144 207,60
	Chefe do Gabinete do Vice-Reitor	144 207,60		144 207,60
	Chefe de secção	120 173,00		120 173,00
	Local:			
	Chefe de departamento provincial	192 276,80		192 276,80
	Inspector-chefe de 1.ª classe	192 276,80		192 276,80
Inspector-chefe de 2.ª classe	168 242,20		168 242,20	
Chefe de secção provincial	120 173,00		120 173,00	
Chefe de secção municipal	120 173,00		120 173,00	

O Primeiro Ministro, António Paulo Kassoma.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 69/09
de 7 de Dezembro

Considerando que os efeitos da crise financeira e económica internacional têm repercussão negativa no Orçamento Geral do Estado no que diz respeito à diminuição das receitas previstas;

Atendendo que o reajustamento dos vencimentos da função pública deve ser feito respeitando as medidas aprovadas pelo Governo para fazer face à crise acima referida;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários públicos integrados nessas carreiras.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Ficam isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até ao montante de Kz: 25 000,00.

ARTIGO 5.º
(Promoções)

As promoções só devem ocorrer mediante a observância dos requisitos estabelecidos no Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho, acrescido da condição do alcance dos resultados previamente definidos para o serviço em que está vinculado o funcionário, em conformidade com o Programa do Governo.

ARTIGO 6.º
(Admissão)

As necessidades de admissão de pessoal devem ser satisfeitas, preferencialmente, através do mecanismo de mobilidade interna de funcionários (transferência, requisição ou destacamento).

ARTIGO 7.º
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao con-

trole da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 8.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 14/09, de 7 de Agosto.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Outubro de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 25 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Estrutura indiciária do regime geral da função pública — pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal	840
	Primeiro assessor	760
	Assessor	680
	Técnico superior principal	540
	Técnico superior de 1.ª classe	480
	Técnico superior de 2.ª classe	420
<i>Técnico</i>	Técnico especialista principal	420
	Técnico especialista de 1.ª classe	380
	Técnico especialista de 2.ª classe	350
	Técnico de 1.ª classe	320
	Técnico de 2.ª classe	260
	Técnico de 3.ª classe	230
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	200
	Técnico médio principal de 2.ª classe	180
	Técnico médio principal de 3.ª classe	160
	Técnico médio de 1.ª classe	140
	Técnico médio de 2.ª classe	120
	Técnico médio de 3.ª classe	100